

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I

CARACTERISTICAS

Art. 1º. - Este regimento rege as atividades, atribuições e organização administrativa do CONTECA, estabelecendo, de acordo com a Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990, o ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), que o CONTECA é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar e fazer cumprir a Lei aqui citada, dentro do espaço físico da Administração Regional de V. Mariana (AR-V. M.).

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º. - O CONTECA é constituído de 5 membros titulares e 5 suplentes, eleitos pela comunidade local da AR-V.M., com mandato de três anos, permitida uma recondução.

I - O CONTECA contará com funcionários requisitados junto ao Poder Público Regional.

II - O Poder Público local providenciará os funcionários acima citados, bem como todo o material de expediente e equipamentos necessários ao bom funcionamento do CONTECA.

Art. 3º. - O CONTECA funcionará das 8h00 às 18h00 aberto ao público.

I - O horário acima citado será preenchido com os 5 Conselheiros em escala de horário de entrada e saída cumprindo quarenta horas semanais, para cada Conselheiro.

II - Os plantões noturnos e de fins-de-semana serão determinados em reunião ordinária assim que o Poder Público local cumprir com sua parte quanto aos funcionários e equipamentos exigidos ao bom funcionamento do CONTECA.

Art. 4º. - O CONTECA se organizará em Coordenadorias com atribuições distintas, sem prejuízo das já elencadas no ECA, tão logo houver as condições materiais exigidas para o funcionamento do CONTECA.

III - Cada Conselheiro representa, individualmente, o CONTECA; sendo que as ações tomadas pelo mesmo deverão

ser referendadas, pelo menos, por mais 02 (dois) Conselheiros, no prazo de no máximo 24 hs. após fato relevante.

IV - Esse referendo será dado por escrito, obrigatoriamente.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. - As atribuições do CONTECA são as constantes dos artigos do ECA, a saber:

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 101, I ao VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I ao VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º., inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - credenciar Voluntários para auxiliar na apuração de infrações às normas de proteção à criança e/ou

adolescente (cf. art. 194 do ECA).

1. O Voluntário se subordinará ao Conselheiro que o credenciou para tarefa específica;

2. O credenciamento deverá ser renovado a cada 30 (trinta) dias, mediante aprovação do Conselho;

3. Os Voluntários que exercerem atividades na sede do CONTECA deverão contar com aprovação total dos Conselheiros efetivos:

a) nas reuniões ordinárias, será decidida a continuidade do serviço do Voluntário interno;

b) a continuidade deverá ser aprovada pela totalidade dos Conselheiros.

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade.

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento

psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - Advertência.

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos CONSELHOS TUTELARES.

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do CONSELHO TUTELAR, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

CAPITULO IV

DAS REUNIOES

Art. 60. - O CONTECA reunir-se-á ordinária e extraordinariamente com a presença de maioria simples de seus membros.

Art. 70. - O CONTECA reunir-se-á todas as semanas ordinariamente, e extraordinariamente sempre que necessário.

I - As reuniões extraordinárias serão convocadas por qualquer dos Conselheiros, por escrito, com prazo de convocação de 24 hs. de antecedência com pauta definida.

Art. 80. - As deliberações do CONTECA serão tomadas pela maioria simples de votos.

I - Quando não houver unanimidade o voto de cada Conselheiro deverá ser fundamentado em ata.

II - As decisões que implicarem maioria simples poderão ser revistas em reunião extraordinária, necessitando, para tanto, de parecer por escrito de um especialista, representando os votos vencidos, e outro para os votos vencedores.

Parágrafo 1 - Esses especialistas poderão comparecer pessoalmente para esclarecimentos.

Art. 90. - Em reunião ordinária referida no Art. 30.-II, serão eleitos os respectivos Coordenadores ali previstos.

CAPITULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 100. - A ocorrência será encaminhada ao CONTECA através de comunicado:

I - do ofendido, dos pais ou responsável, ou qualquer pessoa da sociedade;

II - anônimo;

III - postal, telefônico ou similar;

IV - do próprio Conselheiro.

Paragrafo Unico - Nas hipóteses do Inciso I os casos serão organizados em ordem cronológica para fins de atendimento, esclarecidas as situações de emergência.

Art. 110. - Recebida a ocorrência, nas formas do artigo anterior, serão adotadas as seguintes providências:

a) nas hipóteses do inciso I, o caso será encaminhado, por distribuição, ao atendimento, de preferência individual do Conselheiro, cabendo a este a formalização do registro de ocorrência;

b) nas hipóteses dos incisos II e III, o caso será imediatamente registrado e encaminhado, por distribuição, ao Conselheiro, que adotará as medidas para o caso;

c) na hipótese do inciso IV, o próprio denunciante providenciará o registro da ocorrência, dando, se quiser, encaminhamento ao caso, ou mediante distribuição, conduzi-lo a responsabilidade de outro Conselheiro.

CAPITULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 120. - A distribuição é o ato pelo qual reparte-se com igualdade e alternadamente os casos registrados, entre os membros Conselheiros, determinando um relator.

Parágrafo Unico - É vedada a distribuição por livre escolha.

Art. 130. - A distribuição poderá ser dar por dependência, quando o Conselheiro houver:

I - atendido o mesmo caso anteriormente;

II - atendido casos envolvendo pessoas da mesma família;

III - registrado o caso por constatação pessoal.

CAPITULO VII

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 140. - A redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição do caso, entre os demais Conselheiros, em razão de fato que impeça um Conse-

lheiro de assumi-lo, ou que obrigue seu afastamento;

I - Consideram-se fatos que impõem a redistribuição, para os efeitos deste artigo os casos de:

a) impedimento quando o Conselheiro for cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, de alguma das pessoas envolvidas;

b) suspeição, quando o Conselheiro for, de algum dos envolvidos:

1 - amigo íntimo ou inimigo capital;

2 - herdeiro, legatário, antigo empregador ou empregado;

3 - interessado em favor de um deles.

c) suspeição, por motivo íntimo, declarado pelo próprio Conselheiro;

d) assunção do Conselheiro titular, na hipótese do caso estar sob a responsabilidade de suplente;

e) acúmulo de casos sob a responsabilidade de um mesmo Conselheiro;

f) vacância nos termos do presente regimento;

Parágrafo 1o. - No caso da alínea f a redistribuição dependerá de decisão da maioria dos Conselheiros, reunidos ordinariamente;

Parágrafo 2o. - Os casos assumidos por suplentes, quando no exercício do mandato, não retornarão a estes na hipótese de nova convocação.

CAPITULO VIII

DO EXPEDIENTE

Art. 150. - Caberá ao Conselheiro responsável pelo caso, quando considerar necessário, a abertura do expediente, que conterá o histórico do caso e todas as medidas nele adotadas;

Parágrafo 1o. - Os expedientes terão caráter reservado e só poderão ser examinados pelos membros Conselheiros;

Parágrafo 2o. - Constarão do expediente:

1 - o registro inicial do caso;

2 - as verificações realizadas;

3 - as notificações expedidas;

4 - as medidas de pronto adotadas;

5 - o resultado da votação, quando necessária;

6 - o parecer sobre as medidas adotadas;

7 - as execuções;

8 - outros documentos relacionados com o caso.

Art. 160. - O relatório do expediente será elaborado pelo Conselheiro res-

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

ponsável pelo caso contendo:

- 1 - a descrição do fato;
- 2 - o tipo de ocorrência;
- 3 - as medidas adotadas;
- 4 - as provas coletadas;
- 5 - a opinião conclusiva.

CAPITULO IX

DA VERIFICAÇÃO

Art. 170. - Verificação é o ato pelo qual o Conselheiro promoverá o estudo e a elucidação do caso.

Parágrafo Único - A verificação poderá abranger:

- 1 - a realização do estudo social;
- 2 - a solicitação de parecer técnico;
- 3 - a constatação pessoal;
- 4 - a oitiva dos envolvidos, individualmente;
- 5 - o reconhecimento de pessoas e coisas, e acareação;
- 6 - a requisição de exames periciais;
- 7 - coleta de provas de qualquer outra natureza.

Art. 180. - Na hipótese do resultado da verificação implicar adoção de medida cautelar, esta poderá se dar independentemente da realização de reunião ordinária.

CAPITULO X

DAS AUSÊNCIAS E AFASTAMENTOS

Art. 19 - O Conselheiro que se ausentar por três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa comprovada será afastado sem perda da remuneração.

I - Será convocada reunião extraordinária e decidido o afastamento do Conselheiro que for considerado culpado do disposto neste artigo e se remeterá a instâncias judiciais e legais para lavratura de sentença.

II - A decisão do afastamento do Conselheiro será tomada por 4/5 (quatro quintos) do Conselho.

CAPITULO XI

DAS ALTERAÇÕES REGIMENTAIS

Art. 20 - O presente Regimento Interno do CONTECA poderá ser alterado parcial ou totalmente através de proposta expressa de qualquer um de seus membros, encaminhada por escrito, com antecedência mínima de dez dias da reunião que deverá apreciá-las.

Art. 21 - As alterações regimentais

serão apreciadas em reunião extraordinárias, convocadas com antecedência de cinco dias, e as matérias consideradas aprovadas por maioria de 4/5 (quatro quintos) dos membros do Conselho, entrarão em vigor imediatamente.

RECEIVED
MAY 15 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C. 20250

OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY
FOR TECHNICAL ASSISTANCE

TO: [Illegible]
FROM: [Illegible]
SUBJECT: [Illegible]

DATE: [Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]